

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

GABRIELA SOLDANO GARCEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Gabriela Soldano Garcez.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-679-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO - Grupo de Trabalho “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II”

O XV Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, consolidando um espaço de reflexão e diálogo crítico sobre a ciência.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II” abriu espaço para apresentação (e posterior publicação) de artigos de pesquisadores (docentes e discentes) espalhados por várias regiões do Brasil e de outros países, representando um significativo fortalecimento do debate das questões e dos desafios atuais socioambientais.

Foram 16 pesquisas apresentadas que abordaram relevantes temáticas, representando a qualidade e profundidade das respectivas pesquisas.

O 1º trabalho, intitulado “O ACORDO DE ESCAZÚ E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS NO VALE DO JAVARI DIANTE DO GARIMPO ILEGAL”, de Cássio André Borges dos Santos, Brainer Rian de Souza Arevalo, Katrine Castro Sarmento, analisou de forma específica a aplicação dos princípios contidos no Acordo de Escazú para o caso concreto do Vale do Rio Javari, considerando as particularidades da região no que se refere a presença do garimpo.

O 2º trabalho, com o título de “DA DESIGUALDADE CLIMÁTICA À GARANTIA DE PROTEÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ÉTICOS PARA A SOBREVIVÊNCIA DA HUMANIDADE”, elaborado por Valéria Giumelli Canestrini, Denise S. S. Garcia, analisou a desigualdade climática, e os desafios jurídicos e estruturais da distribuição social dos riscos em face dos mais vulneráveis.

Já o 3º trabalho, intitulado “A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A DESCARBONIZAÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA: O HIDROGÊNIO VERDE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO”, de Andreza Maria Nascimento De Mattos,

Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Jimmy Souza Do Carmo, abordou a imprescindibilidade da transição energética para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Na sequência, o 4º trabalho, com o título: “ACORDO DE PARIS E A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS ENQUANTO NON-PARTY STAKEHOLDERS: APONTAMENTOS À LUZ DA SOCIOLOGIA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK E DA TEORIA DO MULTILATERALISMO HÍBRIDO”, de Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto, Norma Sueli Padilha, qualificou a participação das ONGS conforme o Acordo de Paris, num cenário de Sociedade de Risco.

O 5º trabalho sobre: “A TECNOLOGIA ASEC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ZERO LIQUID DISCHARGE (ZLD): ANÁLISE À LUZ DO GREEN DEAL EUROPEU E DA AGENDA 2030”, de Idel Profeta Ribeiro, abordou a inovadora tecnologia de Evaporação Sônica Adiabática e Cristalização (ASEC).

O 6º trabalho com o título “A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA AMAZÔNIA: DESAFIOS REGULATÓRIOS E A GOVERNANÇA DO SISTEMA AQUÍFERO GRANDE AMAZÔNIA”, de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana, abordou a importância da proteção do Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA), através de um sistema de governança.

Já o 7º trabalho, sobre: “A METAMORFOSE DA SOBERANIA AMBIENTAL: A LEX SPORTIVA COMO VETOR DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA TRANSNACIONAL E A EXPERIÊNCIA DO GRANDE PRÊMIO DE SÃO PAULO”, de Abner Batista David, Patricia Ayub da Costa, Kallyanne Yukaren Okada, utilizou da Fórmula 1 e do Grande Prêmio de São Paulo (2024–2025) como estudo de caso para avaliar a eficácia da Regulação Privada Transnacional (TPR) na mitigação das mudanças climáticas.

Na sequência, o 8º trabalho, com o título “A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DA ESPANHA”, de Marcos Fey Probst, Alice Francisco da Cruz, comparou a distribuição de competências ambientais nos sistemas constitucionais do Brasil e da Espanha.

O 9º trabalho sobre “O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”, de Gerson Luiz Martins Dos Santos, Cássio André Borges dos Santos, buscou estudar o instituto do estado de coisas inconstitucional, conectando-o com a disciplina ambiental.

Já o 10º trabalho, sobre o tema: “TERRITÓRIOS SEGUROS E MOBILIDADE HUMANA EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: REFLEXÕES A PARTIR DO REENVIO PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DE BOLONHA À UNIÃO EUROPEIA”, de Sabrina Lehnen Stoll, Rogerio Borba, demonstrou como o deslocamento humano em virtude das mudanças climáticas é, atualmente, um dos principais desafios globais.

O 11º trabalho, com o título: “BIG TECHS E ESG: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIANTE DOS RISCOS DE GREENWASHING EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Rogerio Borba, Eduarda Lopes Bolela, procura analisar a necessidade de uma nova estrutura de responsabilidade para as Big Techs, diante da insuficiência ambiental do marco regulatório atual.

Na sequência, o 12º trabalho, “ALÉM DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O PAPEL DA GOVERNANÇA DELIBERATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030”, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro, Gabriela Soldano Garcez, Angela Limongi Alvarenga Alves, buscou analisar a importância da democracia deliberativa para alcançar os marcos da Agenda 2030.

O 13º trabalho, “AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS GERADAS PELOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”, de Valmir César Pozzetti, Marie Joan Nascimento Ferreira, José Alcides Queiroz Lima, analisa as mazelas dos alimentos transgênicos nas mais diversas espécies de meio ambiente.

Já o 14º trabalho, com o título “DRAGAGEM DE HIDROVIAS NA AMAZÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CASO DO RIO TAPAJÓS”, de Alcemir Filomeno Pinto, Anne Vitória Santiago Morais do Nascimento, Marie Joan Nascimento Ferreira, analisou o papel do licenciamento como instrumento de efetivação da precaução ambiental, conectando-a a temática com as atividades de dragagem no rio Tapajós.

O 15º trabalho, sobre “A INVISIBILIDADE DA AMAZÔNIA URBANA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MANAUS NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO”, de Darcilene Davies Lopes Dourado, Alcemir Filomeno Pinto, Gláucia Maria de Araújo Ribeiro, interpretou os desafios da proteção constitucional brasileira para a realidade ambiental urbana amazônica.

Por fim, o 16º trabalho, “A ATUALIDADE DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL: ENTRE VULNERABILIDADE URBANA, RACISMO CLIMÁTICO E INSUFICIÊNCIA REGULATÓRIA”, de Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves,

Maria Érica Batista dos Santos, avaliou a efetividade das políticas públicas ambientais brasileiras à luz da justiça climática.

Assim, de forma crítica, todos os trabalhos deste Grupo evidenciam a importância da temática ambiental no Brasil e no mundo, demonstrando o papel estratégico da sustentabilidade na busca por justiça socioambiental para as presentes e futuras gerações.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Junho/2026

Coordenadoras:

- Prof^a dr^a Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof^a dr^a Gabriela Soldano Garcez - Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

**TERRITÓRIOS SEGUROS E MOBILIDADE HUMANA EM TEMPOS DE
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: REFLEXÕES A PARTIR DO REENVIO
PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DE BOLONHA À UNIÃO EUROPEIA**

**SAFE TERRITORIES AND HUMAN MOBILITY IN TIMES OF CLIMATE
EMERGENCY: REFLECTIONS ON THE PRELIMINARY REFERENCE FROM
THE BOLOGNA COURT TO THE EUROPEAN UNION**

Sabrina Lehn Stoll ¹
Rogério Borba ²

Resumo

A mobilidade humana induzida por mudanças no clima constitui um dos principais desafios globais. Inconsistências políticas e a ausência de um marco jurídico específico que reconheça, interna e internacionalmente, os deslocados climáticos como sujeitos de direitos, é agravada pela necessidade de regulamentação de "territórios seguros" no âmbito europeu, conforme se observa no reenvio prejudicial do Tribunale Ordinario di Bologna (2024) ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que se manifeste a respeito desse assunto. Em razão da relevância dessa temática, tem-se como objetivo deste estudo investigar como a mobilidade climática pode ser abordada estrategicamente em três dimensões: (1) conceituação e lacunas jurídicas; (2) territórios seguros (3) mobilidade humana como ferramenta estratégica de mitigação. A metodologia hipotético-dedutiva fundamenta a proposta de um modelo de deslocamento estratégico inspirado no pensamento catedral, que prioriza planejamento de longo prazo, infraestrutura resiliente, participação comunitária, articulação entre direitos humanos e sustentabilidade. Entende-se que a regulamentação de territórios seguros pela União Europeia, combinada com um modelo integrado de governança, pode transformar a mobilidade climática em uma solução equitativa e estruturada frente aos desafios relacionados às mudanças climáticas.

Palavras-chave: Mudanças climáticas, Deslocamentos humanos, Territórios seguros, Políticas globais, Normativas jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

Climate-induced human mobility is one of the main global challenges. Political inconsistencies and the absence of a specific legal framework that recognizes, internally and internationally, climate displaced persons as subjects of rights, is aggravated by the need for regulation of "safe territories" at the European level, as can be seen from the reference for a

¹ Doutora em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Professora de Direito Ambiental FURB. Advogada.

² Doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro. Professor e Advogado.

preliminary ruling from the Tribunale Ordinario di Bologna (2024) to the Court of Justice of the European Union for it to give its opinion on that matter. Due to the relevance of this theme, the aim of this study is to investigate how climate mobility can be approached strategically in three dimensions: (1) conceptualization and legal gaps; (2) safe territories; and (3) human mobility as a strategic tool for mitigation. The hypothetical-deductive methodology supports the proposal of a strategic displacement model inspired by cathedral thinking, which prioritizes long-term planning, resilient infrastructure, community participation, articulation between human rights, climate justice and sustainability. It is understood that the regulation of safe territories by the European Union, combined with an integrated governance model, can transform climate mobility into an equitable and structured solution to the challenges related to climate change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate change, Human displacement, Safe territories, Global policies, Legal regulations

INTRODUÇÃO

A mobilidade humana decorrente das mudanças climáticas consolidou-se como um dos grandes desafios globais do século XXI. Eventos extremos, como enchentes e secas prolongadas, bem como processos graduais, como a elevação do nível do mar, têm forçado comunidades inteiras a abandonarem seus territórios, evidenciando a insuficiência das estruturas jurídicas e políticas internacionais para responder adequadamente às demandas dessas populações.

O fenômeno da mobilidade climática é multifacetado, envolvendo deslocados e migrantes climáticos e gerando implicações jurídico-políticas nos planos nacional e internacional. A ausência de um marco jurídico específico que reconheça essas populações como sujeitos de direitos constitui o problema central desta pesquisa, evidenciando a necessidade de regulamentação do conceito de “territórios seguros” no contexto europeu. Nesse cenário, destaca-se o reenvio prejudicial do Tribunale Ordinario di Bologna ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2024, que solicitou a reavaliação da negativa de proteção internacional diante da falta de clareza nos fundamentos decisórios do tribunal europeu. A iniciativa estabelece um precedente ao aproximar justiça climática, reassentamento planejado e governança inclusiva, apontando para a necessidade de um marco normativo mais estruturado.

O objetivo deste estudo é, portanto, investigar como a mobilidade climática pode ser abordada estrategicamente a partir de três dimensões complementares: conceituação e lacunas jurídicas; territórios seguros e justiça climática; mobilidade urbana e mitigação climática.

A primeira dimensão aborda a conceituação e as lacunas jurídicas relacionadas à justiça climática, destacando a insuficiência de instrumentos internacionais, como a Convenção de Genebra (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2000). A segunda examina o conceito de territórios seguros e os desafios decorrentes do pedido de reenvio prejudicial do Tribunale Ordinario di Bologna ao Tribunal de Justiça da União Europeia, com vistas a um reordenamento transversal das políticas ambientais. A terceira dimensão propõe a mobilidade humana como instrumento estratégico de mitigação climática, articulado a políticas urbanas e regionais voltadas à sustentabilidade e à resiliência.

Com base na metodologia hipotético-dedutiva, o estudo propõe um modelo de deslocamento estratégico inspirado no pensamento catedral, fundamentado no planejamento de longo prazo, em infraestrutura resiliente e na participação comunitária. Argumenta-se que a regulamentação de territórios seguros pela União Europeia, associada a políticas

governamentais integradas, pode transformar a mobilidade climática em uma resposta estruturada, promovendo justiça climática, sustentabilidade e proteção dos direitos humanos diante do agravamento das mudanças climáticas.

1. CONCEITUAÇÃO E LACUNAS JURÍDICAS SOBRE MOBILIDADE CLIMÁTICA

A mobilidade climática, definida como deslocamentos humanos causados pelas mudanças climáticas, é um fenômeno de crescente relevância global, considerando-se que podem ser internos ou além-fronteiras nacionais, temporários ou permanentes, voluntários ou forçados, desafiando, portanto, os atuais marcos jurídico-normativos.

Nesse contexto, a justiça climática constitui o arcabouço ético e jurídico indispensável para interpretar as desigualdades que atravessam os deslocamentos ambientais e orientar respostas normativas adequadas. Trata-se de um conceito que ultrapassa os limites da justiça ambiental tradicional, ao integrar dimensões éticas, jurídicas e distributivas no enfrentamento da emergência climática.

Autores como Michele Carducci (2022), Francesca Cancellaro (2020) e Laura Westra (2012) reconhecem que a crise climática exige a redefinição das categorias clássicas do direito, impulsionando um processo de constitucionalização ecológica que integra a proteção do clima e os direitos da natureza ao sistema de direitos fundamentais. Para Carducci (2022), a justiça climática constitui uma ferramenta interpretativa essencial para reconstruir a legalidade ambiental no século XXI, ao relacionar direitos fundamentais à proteção climática e aos impactos desiguais das mudanças climáticas sobre grupos vulneráveis.

Nessa perspectiva, a justiça climática atua como instrumento de reconexão entre legalidade, dignidade e ambiente, especialmente quando o território se torna inabitável. A proteção jurídica, portanto, deve abranger não apenas riscos tradicionais, mas também riscos sistêmicos que ameaçam comunidades inteiras diante da intensificação de eventos extremos. Nesse sentido, a Mary Robinson Foundation – Climate Justice (2020) destaca que comunidades menos responsáveis pelas emissões históricas de gases de efeito estufa são, paradoxalmente, as mais afetadas por seus efeitos, o que exige respostas baseadas em direitos humanos, equidade e solidariedade.

No contexto europeu, o Parlamento reconheceu, em relatório de 2023, que a justiça climática implica responsabilidades diferenciadas e obrigações reforçadas de mitigação e adaptação. Nesse cenário, a justiça climática consolida-se como fundamento normativo para

políticas públicas e decisões judiciais que reconheçam o desequilíbrio ecológico como fator de violação de direitos fundamentais, exigindo respostas baseadas na precaução e na reparação. Assim, a decisão do Tribunale Ordinario di Bologna representa um marco ao incorporar fundamentos de uma justiça ecológica transnacional, alinhada à justiça intergeracional e ao dever estatal de garantir **territórios seguros** em sentido climático, jurídico e social.

Sob essa perspectiva, a mobilidade climática pode ser compreendida em duas categorias principais: **deslocados climáticos** e **migrantes climáticos**. Os primeiros referem-se a pessoas forçadas a abandonar suas residências em razão de desastres ambientais súbitos, como enchentes, furacões ou deslizamentos, geralmente em deslocamentos internos que afetam comunidades vulneráveis com pouca capacidade de realocação. Já os migrantes climáticos correspondem a indivíduos ou grupos que atravessam fronteiras internacionais em resposta a processos climáticos graduais, como desertificação, elevação do nível do mar e salinização de solos. Embora frequentemente planejados como estratégia de adaptação, esses movimentos enfrentam significativas barreiras jurídicas e políticas nos países de destino (McAdam, 2012). Destaca-se, ainda, o conceito de “**expulsões**”, que descreve a remoção sistemática de populações de seus territórios em razão de pressões ambientais, sociais e econômicas. Não se trata de deslocamentos acidentais, mas de processos estruturais vinculados a dinâmicas globais de desigualdade, intensificadas pelas mudanças climáticas e que agravam crises preexistentes, como a pobreza e a marginalização de comunidades vulneráveis (Sassen, 2014).

Nessa perspectiva, as expulsões associadas às mudanças climáticas relacionam-se ao funcionamento do capitalismo global, que privilegia consumo e acumulação em detrimento da sustentabilidade socioambiental. A expansão de atividades extrativistas, como mineração e desmatamento, intensifica a degradação em regiões vulneráveis e força comunidades a abandonar seus territórios (Sassen, 2014). Como consequência, as populações deslocadas passam a enfrentar novas barreiras nos locais de destino, especialmente quanto ao acesso a direitos básicos e serviços essenciais.

O conceito de expulsões evidencia a interseção entre deslocamentos climáticos e desigualdades estruturais. Enquanto deslocados internos enfrentam barreiras econômicas e sociais em seus próprios países, migrantes climáticos internacionais são submetidos a regimes de fronteira que reforçam desigualdades históricas. A ausência de um marco jurídico internacional específico permite a adoção de políticas restritivas pelos Estados, muitas vezes criminalizando a migração e ampliando a vulnerabilidade dessas populações. Esse cenário

revela uma falha sistêmica da governança global, que frequentemente prioriza interesses políticos e econômicos em detrimento da proteção das populações mais afetadas pelas mudanças climáticas.

Para analisar essa questão, é essencial identificar os principais documentos e normativas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Europeia e respectivas lacunas jurídicas. Isso porque, a crescente frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos torna deslocamentos e migrações climáticas mais comuns, consequentemente, geram demandas políticas e definições jurídicas claras para o ordenamento de uma agenda global.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular constitui um dos principais instrumentos ao reconhecer explicitamente as mudanças climáticas como fator de migração e deslocamento forçado. O Objetivo 2 do Pacto propõe reduzir os fatores adversos que impulsionam a migração, incluindo desastres naturais e impactos climáticos, por meio do fortalecimento da resiliência de comunidades vulneráveis (ONU, 2018). Contudo, por não possuir caráter juridicamente vinculante, sua eficácia prática permanece limitada, permitindo que os Estados adaptem ou ignorem suas diretrizes e mantendo lacunas na proteção jurídica de deslocados climáticos.

A Organização das Nações Unidas e a União Europeia reconhecem, em seus documentos estratégicos, a complexidade da mobilidade climática. O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular amplia a compreensão da migração forçada ao incluir deslocamentos induzidos por mudanças climáticas e estabelecer um marco de cooperação internacional voltado à mitigação dos impactos climáticos e ao fortalecimento da resiliência comunitária, embora não possua caráter juridicamente vinculante.

Por sua vez, o Relatório Especial de 2019 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) fornece base científica para compreender os efeitos das mudanças climáticas na mobilidade humana, indicando que o aumento da temperatura global acima de 1,5 °C intensificará eventos extremos, como ciclones, secas e inundações, ampliando vulnerabilidades sociais e forçando milhões de pessoas a buscar segurança em outros territórios. Contudo, o relatório não apresenta diretrizes jurídicas ou políticas específicas para enfrentar a mobilidade climática, evidenciando lacunas na articulação entre ciência climática e governança migratória.

A Lei Europeia do Clima (União Europeia, 2021) estabelece metas de neutralidade climática até 2050 e redução de pelo menos 55% das emissões líquidas até 2030. Embora represente um avanço na mitigação das mudanças climáticas, a norma pouco considera os

impactos humanos associados a esse fenômeno, como os deslocamentos forçados, revelando uma lacuna entre políticas climáticas e proteção das populações afetadas.

De modo semelhante, a Estratégia Europeia de Adaptação às Alterações Climáticas (UE, 2021) reconhece a mobilidade climática apenas como impacto indireto, priorizando medidas de adaptação nas regiões de origem. Apesar de promover resiliência climática e soluções baseadas na natureza, o documento não apresenta mecanismos claros para a proteção de pessoas obrigadas a migrar, abordando de forma limitada os deslocamentos induzidos pelas mudanças climáticas.

No plano jurídico internacional, as lacunas são ainda mais evidentes. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, principal marco de proteção internacional, não reconhece causas ambientais como fundamento para o status de refugiado, limitação reiterada pelo Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Essa restrição reflete uma visão centrada em perseguições políticas, étnicas ou religiosas, dificultando o reconhecimento e a proteção de deslocados climáticos e perpetuando sua vulnerabilidade no cenário internacional (Kälin, 2008).

Exemplos recentes evidenciam a complexidade desse fenômeno. As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em maio de 2024 provocaram o deslocamento interno de mais de 600 mil pessoas e cerca de 160 mortes. Consideradas as mais severas da história do estado, as inundações destruíram infraestruturas, habitações e meios de subsistência, levando o governo a decretar calamidade pública em 78 municípios e situação de emergência em outros 340, totalizando 456 municípios afetados (Rio Grande do Sul, 2024).

No âmbito das migrações internacionais, regiões insulares do Pacífico, como Tuvalu e Kiribati, exemplificam os desafios enfrentados por populações ameaçadas pela elevação do nível do mar que buscam segurança além de suas fronteiras. Esses casos, somados a experiências como as enchentes no Rio Grande do Sul, evidenciam a urgência de soluções transnacionais que integrem proteção jurídica, reassentamento e assistência humanitária.

Diante desse cenário, a mobilidade climática exige esforços coordenados para superar lacunas normativas que limitam a proteção de pessoas deslocadas pelo clima. A incorporação desse tema nas NDCs, a criação de instrumentos jurídicos vinculativos e o fortalecimento de estruturas regionais e globais são medidas essenciais para enfrentar o problema. Reconhecer a conexão entre mudanças climáticas, desigualdades socioeconômicas e vulnerabilidade humana é, portanto, fundamental para promover justiça climática e solidariedade internacional (Biermann, 2010; Sassen, 2014).

As estruturas jurídicas internacionais, como a Convenção de Genebra de 1951, são insuficientes para proteger deslocados climáticos, pois se concentram em perseguições políticas, étnicas ou religiosas e não contemplam fatores ambientais, deixando milhões de pessoas desprotegidas (Kälin, 2008). Por isso, defende-se a criação de novos instrumentos jurídicos e a inclusão da mobilidade climática nas NDCs vinculadas ao Acordo de Paris, conectando ações climáticas globais às necessidades das populações deslocadas (Biermann, 2010).

Nesse contexto, a mobilidade climática exige uma abordagem integrada que considere também os processos estruturais que geram deslocamentos. O conceito de expulsões (Sassen, 2014) evidencia como desigualdades globais moldam essas dinâmicas, reforçando a necessidade de políticas que enfrentem não apenas os impactos climáticos, mas também as causas da vulnerabilidade.

A mobilidade climática reflete desigualdades históricas que estruturam a governança climática global (Carducci, 2022). Nesse contexto, as crises climáticas são agravadas por uma lógica jurídica internacional que frequentemente privilegia Estados desenvolvidos e negligencia populações vulneráveis, tornando a mobilidade climática uma questão central de justiça e reconhecimento. Por isso, defende-se a superação de abordagens eurocêntricas e a criação de instrumentos jurídicos globais que articulem o direito à mobilidade climática com direitos fundamentais, garantindo proteção contra deslocamentos forçados e alternativas sustentáveis de permanência.

Nessa perspectiva, políticas climáticas efetivas devem basear-se na solidariedade e cooperação transnacional, incluindo propostas como a criação de um tribunal climático internacional para mediar disputas e assegurar o cumprimento de obrigações ambientais por Estados e empresas (Carducci, 2022). Tal proposta se vincula à ideia de justiça reparadora, que busca redistribuir responsabilidades e recursos diante dos impactos das mudanças climáticas. Do ponto de vista prático, a mobilidade climática exige sistemas jurídicos que combinem eficácia técnica e justiça social. A integração de normas regionais e locais em uma rede global de governança pode gerar respostas mais adequadas às necessidades de deslocados climáticos, sobretudo quando baseada em uma abordagem multinível e participativa (Riegner, 2020). Nesse sentido, também é fundamental articular políticas climáticas com instrumentos de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, garantindo acesso a direitos básicos como habitação, saúde e educação.

Além disso, propõe-se a criação de plataformas transnacionais de cooperação entre Estados, organizações internacionais e atores não estatais, voltadas à troca de conhecimento e ao desenvolvimento de respostas conjuntas para a mobilidade climática. Tais iniciativas devem incluir mecanismos de financiamento e monitoramento capazes de transformar compromissos em ações concretas, fortalecendo a resiliência comunitária e promovendo uma governança climática mais inclusiva (Riegner, 2020).

2. TERRITÓRIOS SEGUROS E AS NOVIDADES DA MEDIDA INTERLOCUTÓRIA DE BOLONHA COM A UNIÃO EUROPEIA

O conceito de território seguro é debatido na geografia e nas ciências sociais como uma construção social marcada por relações de poder e dimensões políticas, econômicas e culturais. Nessa perspectiva, um território seguro é aquele em que as estruturas institucionais garantem proteção, direitos e estabilidade social (Saquet; Sposito, 2018).

No campo da segurança climática, o conceito relaciona-se aos riscos à segurança nacional e internacional decorrentes de mudanças nos padrões climáticos, capazes de afetar ecossistemas, economias, infraestruturas e sociedades (Barnett; Adger, 2007).

No contexto da União Europeia, o conceito de “país seguro” é central nas políticas de asilo e migração, especialmente na Diretiva 2013/32/UE (Diretiva de Procedimentos de Asilo). O Artigo 35 define o primeiro país de asilo como aquele em que o requerente já recebeu proteção ou pode solicitá-la. Já o Artigo 38 estabelece os critérios para o “terceiro país seguro”, exigindo ausência de perseguição ou danos graves, respeito ao princípio do *non-refoulement*, estabilidade democrática e garantia de direitos humanos, bem como a possibilidade de solicitar proteção conforme a Convenção de Genebra de 1951 (União Europeia, 2013).

No âmbito da Organização das Nações Unidas, o conceito de território seguro relaciona-se à proteção de refugiados e ao princípio do *non-refoulement*, que proíbe a devolução de pessoas a locais onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados estabelecem que refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos a territórios inseguros, exigindo que os Estados avaliem se o local de destino oferece proteção efetiva e respeito aos direitos humanos.

Esses instrumentos refletem esforços internacionais para orientar decisões sobre asilo e migração com base em padrões de proteção. Nessa perspectiva, a ideia de territórios seguros

também pode ser aplicada à mobilidade climática, exigindo políticas que combinem infraestrutura resiliente, acesso a direitos fundamentais e estratégias de adaptação para populações deslocadas (Kälin, 2008).

Embora os documentos citados estabeleçam algumas diretrizes e critérios, ainda existem lacunas importantes que afetam tanto a compreensão quanto a regulamentação e implementação de ações relativas aos deslocamentos e às migrações ocasionadas por alterações no clima.

Um exemplo relevante é a decisão do Tribunale Ordinario di Bologna, que submeteu ao Tribunal de Justiça da União Europeia questões sobre o conceito de “país seguro” na legislação europeia de asilo (2024). A medida decorreu da aplicação do chamado “Decreto dos Países Seguros”, que estabelece uma lista de países considerados adequados para o retorno de migrantes e refugiados, gerando dúvidas quanto à compatibilidade entre a legislação italiana e os princípios da Diretiva 2013/32/UE, especialmente quanto ao respeito ao princípio do *non-refoulement*.

O caso evidencia a necessidade de harmonização normativa na União Europeia diante do aumento das crises migratórias e ambientais. Ao provocar o TJUE, o tribunal de Bolonha busca equilibrar políticas de controle migratório com a proteção de direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, podendo estabelecer diretrizes relevantes para casos futuros em todo o bloco europeu.

A iniciativa do Tribunale Ordinario di Bologna também abre a possibilidade de revisão de decisões nacionais e europeias sobre o conceito de “país seguro”. Caso o Tribunal de Justiça da União Europeia entenda que a aplicação desse conceito foi inadequada, decisões baseadas no chamado Decreto dos Países Seguros poderão ser reavaliadas, inclusive com eventuais ajustes legislativos nos Estados-membros para garantir conformidade com o direito da União Europeia.

Quando essa discussão é relacionada às mudanças climáticas, o debate torna-se ainda mais complexo. A intensificação de eventos extremos desafia a noção tradicional de segurança territorial, enquanto o direito de asilo, fundamentado na Convenção de Genebra de 1951, ainda não reconhece explicitamente razões climáticas como base para proteção internacional. Nesse sentido, o reenvio prejudicial do tribunal de Bolonha pode abrir precedentes para considerar fatores ambientais na definição de territórios seguros, especialmente quando crises ecológicas ameaçam diretamente a vida e a dignidade humana.

Embora a União Europeia tenha demonstrado liderança climática com iniciativas como o Pacto Ecológico Europeu (2019) e a Estratégia Europeia de Adaptação às Alterações

Climáticas (2021), a articulação entre políticas climáticas, de asilo e migração ainda é limitada. Nesse contexto, a iniciativa do Tribunale Ordinario di Bologna e a futura interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia podem estimular uma abordagem mais integrada, reconhecendo a segurança climática como componente da segurança humana e exigindo a revisão de instrumentos jurídicos para proteger pessoas deslocadas por crises ambientais.

A redefinição de territórios seguros demanda, portanto, uma compreensão ampliada das relações entre degradação ambiental e direitos humanos. Questionamentos jurídicos como o do tribunal de Bolonha contribuem para incorporar critérios climáticos à avaliação de países considerados seguros, diante das ameaças ambientais que comprometem a vida e a dignidade das populações. Nesse sentido, o debate acadêmico e jurídico aponta para a necessidade de marcos normativos que reconheçam os deslocados climáticos e promovam territórios capazes de garantir proteção imediata e resiliência de longo prazo, com base em princípios de sustentabilidade e equidade global.

3. MOBILIDADE HUMANA COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DE MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A migração planejada representa uma das estratégias mais promissoras para o enfrentamento dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, integrando dois campos, a adaptação, considerando o que é próprio da natureza, e a mitigação, que envolve as ações humanas na redução dos danos ambientais que provocam mudanças climáticas, em contextos de vulnerabilidade ambiental. Nesse sentido, ao realocar comunidades de maneira planejada para áreas seguras, os governos não apenas reduzem os riscos associados a desastres naturais, mas também promovem estabilidade social e econômica para as populações afetadas (McAdam, 2012).

Um exemplo concreto dessa abordagem é o programa implementado em Fiji, que acolhe comunidades impactadas pela elevação do nível do mar. Esse modelo combina a identificação de áreas de risco com a execução de reassentamentos em locais resilientes, demonstrando como a mobilidade humana pode ser estruturada como uma ferramenta de adaptação dessas populações e de seus territórios de destino às mudanças climáticas. Essas iniciativas são fundamentais para mitigar o impacto dos deslocamentos forçados, especialmente em regiões cuja infraestrutura é insuficiente para enfrentar crises climáticas recorrentes (McAdam, 2012).

Um avanço significativo nesse campo está na sugestão de que as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) incluam a migração planejada como componente estratégico de organização quanto às mudanças climáticas. Assim, a mobilidade humana deve ser vista como uma oportunidade para aumentar a resiliência climática, especialmente em países que enfrentam os maiores riscos ambientais. A inclusão dessa estratégia nas NDC permite que os governos planejem e financiem reassentamentos de forma mais eficaz, priorizando regiões de maior vulnerabilidade. Além disso, enfatiza-se que as políticas de migração planejada precisam ser integradas a programas internacionais de cooperação e financiamento climático, assegurando que os recursos cheguem às populações mais necessitadas (Biermann, 2010).

No entanto, cabe lembrar que a implementação de programas de migração planejada exige um planejamento cuidadoso que considere tanto as necessidades das comunidades deslocadas quanto a capacidade de acolhimento das regiões receptoras. Desse modo, o engajamento das populações afetadas no processo de planejamento é fundamental para garantir que suas perspectivas sejam incorporadas às soluções propostas. O reassentamento bem-sucedido depende de uma infraestrutura robusta, que inclua habitação adequada, acesso a serviços básicos e oportunidades econômicas para os deslocados (McAdam, 2012). Por outro lado, o mapeamento de áreas vulneráveis e a criação de planos de contingência são passos iniciais essenciais para evitar deslocamentos desordenados e crises humanitárias (Biermann, 2010).

A cooperação internacional desempenha um papel central na implementação dessas estratégias, especialmente em contextos que tenham recursos locais limitados. Parcerias regionais e globais, como as promovidas pelo Acordo de Paris, são essenciais para mobilizar financiamento, compartilhar boas práticas e desenvolver tecnologias inovadoras que apoiem os reassentamentos planejados. Desse modo, a migração planejada não apenas previne estresses climáticos em regiões vulneráveis, mas também aumenta a capacidade adaptativa e a resiliência das comunidades afetadas. Ao realocar populações de áreas suscetíveis a desastres naturais para locais mais seguros, é possível reduzir a exposição a riscos ambientais e promover condições de vida mais estáveis (Gemenne; Blocher, 2016).

No contexto brasileiro, a relação entre mobilidade humana e mudanças climáticas é particularmente relevante. Na primeira metade do século 20, mais de 30 milhões de pessoas foram impactadas por secas no país, resultando uma média de 60.000 migrações anuais da região Nordeste para o Sudeste e a outros estados da federação, principalmente devido à queda na atividade agrícola, condição que vem sendo agravada pelos eventos climáticos

extremos cada vez mais frequentes (Correia; Ojima, 2017). Esses movimentos populacionais evidenciam a necessidade de políticas públicas que reconheçam a migração como uma estratégia de adaptação às mudanças climáticas (Nunes; Rocha, 2023).

Nesse sentido, a Organização Internacional para as Migrações destaca a integração da mobilidade humana nas políticas públicas como essencial para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas. Sob essa compreensão, sugere que os municípios brasileiros incorporem a mobilidade humana em suas políticas locais, reconhecendo que a migração pode servir como uma resposta adaptativa às mudanças climáticas e aos desastres ambientais (Organização Internacional para as Migrações, 2023). Considera-se, assim, que essa integração permite às comunidades desenvolverem resiliência e, ao mesmo tempo, garante que os deslocamentos sejam conduzidos de maneira ordenada e segura. Além disso, a inclusão da mobilidade humana nas políticas públicas facilita a coordenação entre diferentes níveis de governo e organizações internacionais, promovendo uma abordagem mais coesa e eficaz na mitigação dos impactos climáticos.

A mobilidade humana, portanto, deve ser reconhecida não apenas como uma consequência das mudanças climáticas, mas também como uma ferramenta proativa de mitigação climática e de adaptação dos que migram em decorrência das mudanças climáticas. Ao planejar e implementar estratégias de migração que considerem os direitos e as necessidades das populações afetadas, é possível transformar desafios em oportunidades para o desenvolvimento sustentável. Uma abordagem que requer, portanto, uma colaboração estreita entre governos, organizações internacionais e comunidades locais, a fim de garantir que as políticas de mobilidade humana sejam inclusivas, equitativas e eficazes na promoção da resiliência climática.

Essa necessidade de planejamento detalhado e visão de longo prazo conecta-se diretamente ao conceito de "pensamento catedral" (conforme apresentado por Thompson em 2021), que sugere a formulação de estratégias que transcendam ciclos políticos e interesses imediatistas, inspirando-se no processo de construção das catedrais medievais, que exigiam visão, paciência e colaboração intergeracional. No contexto contemporâneo, essa ideia incentiva a criação de sistemas e de políticas que priorizem a sustentabilidade e a resiliência climática a longo prazo. Desse modo, ao integrar diversos atores e níveis de políticas governamentais e jurídicas, o pensamento catedral oferece uma estrutura conceitual para enfrentar desafios globais, como a mobilidade climática, promovendo soluções que sejam tanto ambiciosas quanto sustentáveis.

Ao unir as perspectivas do pensamento catedral e da mobilidade planejada, emerge o conceito de "catedral climática", uma alternativa ampla e integrada para lidar com os desafios das mudanças climáticas e da mobilidade humana. Nesse sentido, a catedral climática integra direitos humanos, justiça social e sustentabilidade como pilares centrais, promovendo soluções que abordem tanto as causas estruturais quanto os impactos imediatos dos deslocamentos climáticos. Sob essa visão, territórios receptores tornam-se espaços transformadores, capazes de acolher comunidades deslocadas enquanto fortalecem economias locais e promovem a regeneração ambiental, o que simboliza uma resposta abrangente e equitativa aos desafios globais impostos pelas mudanças climáticas.

Desse modo, a ideia de catedral climática, ao propor uma abordagem integrada e sustentável para enfrentar os desafios da mobilidade climática, encontra ressonância nos modelos de planejamento urbano (Acselrad, 2013) orientados por princípios de equidade socioambiental, a fim de garantir que as populações mais vulneráveis tenham acesso igualitário aos benefícios do desenvolvimento urbano (Acselrad, 2013).

A integração da justiça ambiental, por sua vez, no planejamento urbano exige uma distribuição equitativa de recursos e infraestrutura, priorizando áreas historicamente negligenciadas. Isso inclui a criação de políticas que protejam os direitos das populações deslocadas, promovam o uso sustentável do solo e incentivem a regeneração de ecossistemas urbanos. Desse modo, territórios resilientes devem ser planejados com base em uma abordagem participativa, que envolva diretamente as comunidades afetadas na formulação de soluções adequadas e eficazes (Acselrad, 2013).

Esse modelo de planejamento urbano (Acselrad, 2013) complementa e fortalece a ideia de política climática inclusiva e intergeracional, fundamentada nos princípios de justiça e equidade. Também complementa o conceito de catedral climática, ao oferecer matrizes de soluções que visem estruturar cidades como espaços resilientes e sustentáveis a longo prazo. Isso implica, às cidades, a adoção de modelos de desenvolvimento urbano que integrem três matrizes principais: a matriz ambiental, voltada para a proteção e regeneração de ecossistemas urbanos; a matriz social, que prioriza a inclusão e a equidade no acesso a recursos e infraestrutura, e a matriz econômica, que promove atividades sustentáveis capazes de gerar emprego e renda para as populações deslocadas ou em situação de vulnerabilidade.

Essas matrizes oferecem uma abordagem prática para materializar o pensamento catedral em contextos urbanos, garantindo que o planejamento das cidades esteja alinhado aos princípios de justiça intergeracional e política inclusiva. A integração dessas matrizes no planejamento urbano permite que as cidades se tornem centros de transformação, cujas

respostas aos desafios climáticos não apenas mitiguem os impactos imediatos, mas também criem condições para uma convivência sustentável entre meio ambiente e comunidades humanas (Acsehrad, 2013).

Importante salientar que a cooperação internacional desempenha papel central na implementação dessas estratégias, especialmente em contextos cujos recursos locais sejam limitados. Parcerias regionais e globais, como as promovidas pelo Acordo de Paris, são essenciais para mobilizar financiamento, compartilhar boas práticas e desenvolver tecnologias inovadoras que apoiem os reassentamentos planejados.

Cabe ressaltar, ainda, que a mobilidade humana pode ser uma ferramenta essencial para mitigar os impactos da emergência climática, especialmente quando planejada e integrada em políticas públicas. Isso porque, a mobilidade, seja interna ou transnacional, pode ajudar a redistribuir populações de áreas de alta vulnerabilidade para locais mais resilientes, reduzindo a pressão sobre ecossistemas frágeis e fortalecendo as comunidades receptoras com diversificação cultural e econômica. Para que isso seja eficaz, é fundamental que os governos antecipem os movimentos populacionais por meio de planejamento estratégico e de programas de reassentamento sustentáveis (Barnett; Adger, 2007). Exemplos de sucesso incluem iniciativas que combinam a redistribuição populacional com investimentos em infraestrutura verde e geração de empregos, permitindo que as populações reassentadas tenham acesso a condições dignas e participem ativamente da economia local.

A mobilidade planejada também requer uma abordagem baseada em direitos, que assegure o respeito à dignidade humana e às necessidades das comunidades afetadas, apoiada por políticas que ofereçam suporte financeiro e institucional aos deslocados, além de proteção legal para evitar discriminação e exploração (McLeman; Smit, 2006). Programas como os implementados em Bangladesh, onde comunidades vulneráveis às inundações foram reassentadas em áreas seguras, com infraestrutura moderna e acesso a serviços básicos, são exemplos de como a mobilidade pode ser transformada em estratégia de organização populacional eficaz para fluxos migratórios decorrentes de mudanças climáticas. Esses programas, quando bem executados, não apenas reduzem a vulnerabilidade imediata, mas também promovem a resiliência de longo prazo das comunidades afetadas (McLeman; Smit, 2006).

A cooperação internacional é igualmente crucial para o sucesso da mobilidade como estratégia de mitigação climática. Dessa forma, a mobilidade deve ser integrada em um regime global de política climática que inclua financiamento climático e parcerias regionais (Biermann; Boas, 2010). Isso é relevante para países em desenvolvimento, que geralmente

enfrentam os maiores desafios climáticos com recursos limitados. A Organização Internacional para as Migrações sugere que mecanismos internacionais de compensação climática sejam utilizados para financiar reassentamentos planejados e programas de integração social. Além disso, a inclusão da mobilidade humana nas NDC dos países signatários do Acordo de Paris pode criar uma estrutura legal e política para implementar essas estratégias de maneira coordenada e de acordo com as demandas relacionadas aos deslocamentos e migrações ocasionados por mudanças climáticas.

No caso do Brasil, reconhecer e implementar o direito fundamental na questão da mobilidade climática apresenta uma oportunidade de alinhar políticas climáticas a um modelo mais inclusivo e justo, especialmente diante dos desafios relacionados às migrações e os deslocamentos humanos. Esse direito, ao ser reconhecido e operacionalizado nos âmbitos federal, estadual e municipal, oferece uma base normativa robusta para enfrentar os impactos das mudanças climáticas por meio de ações proativas (Stoll, 2023). A efetivação desse direito exige não apenas o reconhecimento formal, mas também a adoção de políticas públicas que promovam o reassentamento planejado de populações em territórios resilientes, a proteção de ecossistemas críticos e o investimento em infraestrutura sustentável. Dessa forma, a mobilidade climática deixaria de ser tratada como um problema emergencial, para ser integrada como uma ferramenta estratégica de mitigação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais resiliente e equitativa.

Essa ideia pode ser complementada com a proposta de "ecodemocracia", sob a qual se destaca a importância da participação comunitária e da abordagem estratégica inclusiva na formulação e implementação de políticas climáticas (Carducci, 2022). A ecodeocracia sugere, portanto, que territórios seguros devem ser concebidos a partir de um modelo de organização estatal holística, que integre sustentabilidade, justiça ambiental e resiliência climática, garantindo que as decisões relacionadas ao uso da terra e aos deslocamentos sejam tomadas com a participação ativa das comunidades afetadas (Carducci, 2022). Ao colocar os indivíduos e as comunidades no centro das decisões climáticas, a ecodeocracia busca reduzir as desigualdades históricas e garantir que as respostas às mudanças climáticas promovam transformações estruturais ao invés de soluções paliativas.

A integração do direito ao clima e da ecodeocracia como pilares de uma nova governança climática pode transformar a mobilidade climática em uma ferramenta poderosa de mitigação dos impactos climáticos e de adaptação dos deslocados climáticos em outros territórios. Sob essa perspectiva, territórios resilientes podem ser planejados não apenas como locais de reassentamento, mas também como espaços que promovem a sustentabilidade

econômica e ambiental. Dessa forma, é possível, ao Brasil, posicionar-se como um líder global na adoção de políticas climáticas baseadas em direitos, demonstrando como o reconhecimento do direito fundamental ao clima pode catalisar transformações estruturais em direção a um futuro mais justo e sustentável.

Essa visão de integração entre o direito fundamental ao clima e a ecodemocracia ganha ainda mais força quando conectada à proposta de uma abordagem multinível e participativa como essencial para lidar com os desafios das mudanças climáticas, incluindo a mobilidade humana (Riegner, 2020). Sustenta-se, assim, que a criação de redes de cooperação entre Estados, organizações internacionais e comunidades locais pode fortalecer a capacidade de implementação de políticas climáticas, a fim de assegurar que soluções sejam adaptadas aos contextos específicos de cada região. A conexão entre essas perspectivas oferece um caminho para que a mobilidade climática seja tratada como uma estratégia integrada de justiça climática, em que direitos fundamentais, participação comunitária e cooperação global convergem para promover resiliência e sustentabilidade.

A aplicação da justiça climática no campo da mobilidade humana exige reconhecer que a migração ambiental não é apenas um fenômeno socioambiental, mas também uma expressão das desigualdades históricas e estruturais que permeiam o regime climático global. Conforme Stoll (2023), o reconhecimento do direito fundamental à proteção climática impõe aos Estados o dever de implementar políticas estruturantes, que garantam a mobilidade segura, digna e baseada em critérios de equidade. Sob essa perspectiva, a justiça climática não apenas reconhece o direito de migrar, mas também o direito de permanecer em territórios seguros e resilientes.

A Mary Robinson Foundation – Climate Justice (2020) sustenta que as estratégias de enfrentamento à crise climática devem priorizar os mais vulneráveis, integrando dimensões de gênero, pobreza e direitos humanos em todos os níveis de governança. Nesse sentido, planejar reassentamentos com base em justiça climática significa adotar medidas que assegurem a dignidade dos deslocados, promovam a regeneração ambiental e corrijam desequilíbrios sociais agravados pela emergência climática. Portanto, migrar torna-se um instrumento de justiça e não de exclusão, exigindo territórios receptores preparados para acolher populações em conformidade com os princípios de equidade intergeracional e solidariedade global.

CONCLUSÃO

A ausência de um marco jurídico específico que reconheça os deslocados climáticos como sujeitos de direitos evidencia uma das maiores fragilidades do sistema normativo internacional diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Esse vazio legal perpetua a vulnerabilidade de milhões de pessoas deslocadas por eventos climáticos extremos ou mudanças ambientais graduais, enquanto impede que seus direitos sejam plenamente garantidos. No contexto europeu, a solicitação do TO de Bolonha representa um marco inovador ao exigir que o TJUE regule o conceito de territórios seguros, conectando-o diretamente ao reassentamento planejado e à justiça climática. Essa iniciativa não apenas introduz um novo paradigma normativo, mas também exige uma abordagem robusta e integrada para a proteção das populações afetadas.

A resposta ao problema de pesquisa, portanto, encontra-se na articulação entre o direito fundamental ao clima, o conceito de territórios seguros e a mobilidade climática como ferramenta estratégica. A criação de um marco jurídico global que reconheça os deslocados climáticos como sujeitos de direitos é essencial para superar as lacunas normativas existentes. Esse marco deve incorporar o direito fundamental ao clima, que fornece uma base normativa sólida para alinhar a proteção ambiental com os direitos humanos. Além disso, a regulamentação de territórios seguros deve ser prioridade, garantindo que populações deslocadas sejam reassentadas em espaços planejados com infraestrutura resiliente, serviços essenciais e oportunidades econômicas, promovendo tanto a inclusão social quanto a regeneração ambiental.

O conceito de pensamento catedral complementa essa resposta ao propor um planejamento de longo prazo, que transcenda ciclos políticos e considere as necessidades intergeracionais. Sob essa perspectiva, territórios seguros tornam-se mais do que locais de acolhimento – transformam-se em espaços de inovação social e econômica, capazes de acolher populações deslocadas enquanto criam oportunidades sustentáveis. Esse modelo requer a colaboração multinível de governos, organizações internacionais e comunidades locais, articulando ações inclusivas e resiliência climática.

Ao integrar o direito fundamental ao clima e o pensamento catedral, a mobilidade climática pode ser transformada em uma solução estratégica para os desafios climáticos globais. Territórios planejados e resilientes, regulamentados com base nesses conceitos, permitem não apenas mitigar os impactos das mudanças climáticas, mas também promover justiça climática e desenvolvimento sustentável. Essa abordagem proporciona uma resposta prática e normativa ao problema de pesquisa, ao conectar os direitos humanos, a sustentabilidade ambiental e o planejamento colaborativo de longo prazo.

Conclui-se, assim, que a regulamentação de territórios seguros pela UE, combinada com a incorporação do direito fundamental ao clima e um modelo inspirado no pensamento catedral, oferece uma resposta abrangente e inovadora às lacunas jurídicas da mobilidade climática. Essa abordagem integrada não apenas protege as populações deslocadas, mas também contribui para a construção de uma política climática global mais justa e equitativa, promovendo a solidariedade e a justiça intergeracional. Ao transformar a mobilidade climática em uma ferramenta de mitigação, esse modelo apresenta uma visão de futuro baseada na resiliência, na inclusão e na sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e planejamento urbano**: desafios e oportunidades no contexto das mudanças climáticas. Rio de Janeiro: Observatório das Metrópoles, 2013.

BARNETT, Jon; ADGER, W. Neil. **Climate change, human security and violent conflict**. Political geography, [S. l.], v. 26, n. 6, p. 639-655, 2007.

BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. **Preparing for a warmer world**: Towards a global governance system to protect climate refugees. Global environmental politics, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 60-88, 2010.

CANCELARO, Francesca. **Migrazioni ambientali e tutela dei diritti fondamentali**. Torino: Giappichelli, 2020.

CARDUCCI, Michele. **Natureza, mudança climática, democracia local**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, Lecce, v. 3, n. 1, p. 45-67, 2022. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/carducci2022>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CORREIA, Isac Alves; OJIMA, Ricardo. **Emigração e imobilidade no Nordeste brasileiro**: adaptação ou resistência? Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE, Salvador, ano 29, v. 3, n. 38, p. 175-192, dez. 2017.

GEMENNE, François; BLOCHER, Julia. **How can migration support adaptation?** Different options to test the relationship. Migration, Environmental and Climate Change: Working Paper Series, n. 1, 2016.

KÄLIN, Walter. **The Climate Change-Displacement Nexus**. Policy Brief, Brookings Institution, Washington, DC, 16 jul. 2008. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/the-climate-change-displacement-nexus/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

MARY ROBINSON FOUNDATION – CLIMATE JUSTICE. **Principles of climate justice**. Dublin: Mary Robinson Foundation, 2020. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/principles-of-climate-justice/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

McADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

McLEMAN, Robert; SMIT, Barry. **Migration as an adaptation to climate change**. *Climatic Change*, [S. l.], v. 76, n. 1-2, p. 31-53, 2006.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MICTIC. **Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)**. Tradução: Mariane Arantes Rocha de Oliveira. Brasília: MICTIC, 2019. Disponível em:

https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/clima/arquivos/IPC/C/.IPCC_1.5_PORT.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

NUNES, Vitor. **Migrações internas em tempos de seca**: análise do povoamento sertanejo a partir das redes clientelares e das políticas públicas brasileiras na primeira metade do século XX. *Revista Hydra: Revista Discente de História da UNIFESP*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 120–139, 2024. DOI: 10.34024/hydra.2023.v7.15383. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/hydra/article/view/15383>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3b66c2aa10>. Acesso em: 7 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**. Nova Iorque: ONU, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Mobilidade humana em contexto de mudanças climáticas**. Genebra: OIM, 2023.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – IPCC. **Relatório Especial**. Tradução: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Brasília: IPCC, 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. **Committee on Human Rights**. *Climate justice: a human rights-based approach*. Brussels: European Parliament, 2023. (PE 703.225). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/703225/EXPO_STU\(2023\)703225_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/703225/EXPO_STU(2023)703225_EN.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.

RIEGNER, Michael. **The Global South and Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/oso/9780198850403.001.0001/oso-9780198850403>. Acesso em: 7 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Relatório sobre os impactos das enchentes em maio de 2024**. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério. **O conceito de território no Brasil**: entre o urbano e o rural. *Caderno Prudentino de Geografia*, [S. l.], v. 2, n. 38, p. 84-112, 2018.

Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/5502>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

STOLL, Sabrina Lehnem. **Direito fundamental à proteção climática**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

THOMPSON, Jonathan. **Cathedral Thinking is Dead**. Long Live Cathedral Thinking. TEDxPensacola, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Riz1BMsPr6g>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – TJUE. **Sentença de Bolonha**: Processo C-123/24, de 15 de março de 2024. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=250000&doclang=PT>. Acesso em: 7 dez. 2024.

TRIBUNALE ORDINÁRIO DI BOLOGNA. **Sezione specializzata in materia di immigrazione, protezione internazionale e libera circolazione cittadini UE Nella causa civile iscritta al N.R.G. 14572/2024 promossa da: con l'avv. FURNARI FRANCESCO UMBERTO (codice CUI: contro COMMISSIONE TERRITORIALE PER IL PROTEZIONE INTERNAZIONALE DI BOLOGNA MINISTERO INTERNO. RICORRENTE RICONOSCIMENTO DELLA – SEZIONE FORLI-CESENA – MINISTRO INTERNO. RESISTENTE)**. Tribunale in composizione collegiale nelle persone dei magistrati dott. Marco Gattuso, Presidente Relatore; dott. Maria Cristina Borgo; dott. Rada Vincenza Scifo. Giudice Giudice letti gli atti ha pronunciato la seguente ordinanza di - RINVIO PREGIUDIZIALE alia Corte di Giustizia dell'Unione Europea ai sensi dell'art. 267 T.F.U.E. Camera di Consiglio, Bologna, 25 ottobre 2024.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Vidas deslocadas: o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do direito dos desastres**. São Paulo: Íthala, 2019. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/produto/vidas-deslocadas-o-caso-mariana-mg-como-modelo-brasileiro-para-aplicacao-do-direito-dos-desastres/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Estratégia Europeia de Adaptação às Alterações Climáticas**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns para concessão e retirada da proteção internacional**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013L0032>. Acesso em: 7 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0640>. Acesso em: 8 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade**

climática e altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999. Jornal Oficial da União Europeia, L 243, 9 jul. 2021.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Paris agreement.** Bonn: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024.

WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of ecological refugees.** London: Earthscan, 2012.